



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28904

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 296-06.2012.6.24.0105 - CLASSE 30 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2012 - 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE (ITAPOÁ)

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrente: Andrea Cristina Fernandes Costa

- RECURSO - MESÁRIO FALTOSO - PRELIMINARES DE DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL E NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO AFASTADAS - COMPARECIMENTO AOS TRABALHOS ELEITORAIS REGISTRADO EM ATA DA MESA RECEPTORA DE VOTOS - PARENTESCO COM CANDIDATO AO PLEITO DE 2012 - IMPEDIMENTO INFORMADO NO DIA DA ELEIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL - REFORMA DA SENTENÇA - AFASTAMENTO DA MULTA - PROVIMENTO [Precedente TRES: Acórdão n. 27.907, de 12.12.2012, Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli].

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de novembro de 2013.


Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 296-06.2012.6.24.0105 - CLASSE 30 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2012 - 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE (ITAPOÁ)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Andrea Cristina Fernandes Costa contra decisão do Juízo da 105ª Zona Eleitoral - Joinville (fl. 10), que, em razão da ausência injustificada da eleitora para compor a mesa receptora de votos, no primeiro turno das eleições de 2012, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos), com fundamento no disposto no art. 124 do Código Eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 14-15), a mesária faltosa suscita, preliminarmente, a inexistência de notificação, alegando que o AR relativo ao ato de comunicação não foi por ela assinado. No mérito, aduz que compareceu perante a mesa receptora no dia da eleição e informou ser irmã de candidato ao pleito em referência, pelo que foi substituída, consoante registrado em ata.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 20-22)

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade de sua protocolização; e caso superada a preliminar, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 24-27).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, primeiramente, incumbe-me apreciar a preliminar de intempestividade do recurso suscitada pela órgão ministerial.

A Procuradoria Regional Eleitoral afirma que “a recorrente foi intimada da sentença recorrida em 15.01.2013 (fl. 12 e 12v.), terça-feira, pelo que o respectivo prazo foi iniciado no dia subsequente, 16.01.2013, cujo término se deu em 18.01.2013, sexta-feira. No entanto, o presente recurso foi interposto apenas em 23.01.2013 (fl. 14), pelo que deve ser decretada sua intempestividade”.

Contudo, esta Corte já assentou que, em se tratando de procedimento concernente à ausência de mesário, o prazo para a interposição do recurso eleitoral inicia-se a partir da juntada do AR aos autos, e não da publicação da sentença em Cartório, marco defendido no parecer ministerial.

Sobre o tema em debate, transcrevo a ementa do Acórdão TRESA n. 27.907, de 12.12.2012, de relatoria do Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli:

- ELEIÇÕES 2010 - RECURSO - MESÁRIO FALTOSO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 296-06.2012.6.24.0105 - CLASSE 30 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2012 - 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE (ITAPOÁ)

- PRELIMINARES: - ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - REJEITADA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARGUIÇÃO DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - PRELIMINAR AFASTADA - PRECEDENTES.

A contagem do prazo para interposição de recurso eleitoral, observando as regras presentes no inciso I do artigo 241 do CPC, tem seu marco inicial a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

No caso *sub examine*, o termo de juntada do AR data de 28.1.2013 (fl. 12v). Logo, o prazo para protocolização da peça recursal começou em 29.1.2013 e findou em 31.1.2013. Portanto, o apelo é tempestivo, já que interposto em 23.1.2013, às 16h40min, conforme etiqueta emitida pela Central de Protocolo de Joinville (fl. 14).

Por essas razões, afasto a alegada intempestividade do recurso e, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo à análise da preliminar de nulidade de notificação suscitada pela recorrente.

A eleitora sustenta que não foi devidamente notificada para apresentar justificativa acerca do não comparecimento aos trabalhos da mesa receptora de votos, no primeiro turno das eleições de 2012, uma vez que não seria dela a assinatura lançada no aviso de recebimento da fl. 8v.

À sua peça recursal, anexou instrumento procuratório e cópia do título eleitoral e da carteira de habilitação, com a finalidade de demonstrar a divergência das assinaturas neles lançadas e aquela aposta no documento impugnado.

Contudo, ao compulsar os autos, verifico que não assiste razão à recorrente, uma vez que todas as correspondências foram encaminhadas ao endereço por ela informado à Justiça Eleitoral. Ademais, a assinatura contestada em muito se assemelha àquela do aviso de recebimento da fl. 6, referente à sua indicação para o trabalho eleitoral, ao qual compareceu, presumindo-se, assim, o acesso à comunicação que lhe fora enviada. Cabe destacar, ainda, que não obstante o recebedor da carta de intimação da sentença ser Aurelio Peres, segundo o AR da fl. 12v, nem por isso a mesária deixou de recorrer.

Isso posto, afasto a preliminar de nulidade de notificação.

Quanto ao mérito, a sentença deve ser reformada, visto que a tipicidade consignada no *decisum* de primeiro grau não se amolda à conduta praticada pela recorrente.

Reproduzo, a seguir, excertos da decisão em referência:

Versam os autos sobre procedimento eleitoral visando a apuração da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 296-06.2012.6.24.0105 - CLASSE 30 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2012 - 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE (ITAPOÁ)

responsabilidade do eleitor ausente a pleito eleitoral (1º turno da eleição 2012).

Dispõe o art. 124 do Código Eleitoral:

Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

No caso em tela, o (a) mesário faltoso (a) não apresentou justificativa, mesmo tendo sido regularmente intimado para tanto, o que denota o seu absoluto descaso para com a Justiça Eleitoral. Incide, portanto, na regra da sanção administrativa. Dessarte, não havendo justa causa para o não comparecimento, deve ser aplicada multa a (o) mesário (a) faltoso (a), conforme prescreve o art. 124, do Código Eleitoral. [grifos no original]

Em que pesem os argumentos do percuciente julgador, extrai-se da ata da mesa receptora de votos (fls. 3-3v), que Andrea Cristina Fernandes Costa compareceu sim, em 7.10.2012, ao local designado. Contudo, em virtude de seu parentesco com candidato ao pleito eleitoral de 2012, foi substituída por Elaine Nunes Neves Burbello.

Por esse motivo, a recorrente não pode sofrer a sanção prevista no dispositivo acima transcrito, que se aplica exclusivamente aos casos de membros da mesa receptora que não compareceram no dia da eleição, nem apresentaram justificativa ao Juiz Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após o pleito.

Registre-se que, se por um lado não se observou intenção da eleitora em ocultar grave fato a ensejar anulação da votação, por outro, o momento para revelar o impedimento mostrou-se inoportuno.

Conforme enunciado no art. 120, § 1º, inciso I do Código Eleitoral, parentes de candidatos, por afinidade ou até o segundo grau, não poderão ser nomeados mesários. Caso ocorra a indicação, o § 4º determina que deverá o integrante da mesa receptora indevidamente nomeado comunicar a irregularidade ao Juiz Eleitoral no prazo de cinco dias, a contar da nomeação e o § 5º do mencionado dispositivo prevê que "Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310 do mesmo diploma legal".

Constato que a intimação da recorrente efetivou-se em 24.7.2012, de acordo com o aviso de recebimento da fl. 6, a qual, no entanto, alegou impedimento tão-somente no dia da eleição, 7.10.2012, ou seja, dois meses após o prazo determinado pela lei.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 296-06.2012.6.24.0105 - CLASSE 30 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2012 - 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE (ITAPOÁ)

É certo que os prazos estabelecidos pela norma devem ser rigorosamente obedecidos, porque intrinsecamente imbricados com a viabilização das eleições democráticas. Assim sendo, a própria legislação eleitoral prevê penalidades para os faltosos (art. 120 c/c art. 310 do Código Eleitoral), com a finalidade de evitar práticas contumazes que obstem à realização das eleições.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para afastar a incidência da multa aplicada à Andrea Cristina Fernandes Costa pelo Juízo Eleitoral de primeiro grau.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 296-06.2012.6.24.0105 - RECURSO ELEITORAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE (ITAPOÁ)
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA**

RECORRENTE(S): ANDREA CRISTINA FERNANDES COSTA
ADVOGADO(S): ADEMAR RIBAS DO VALLE FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOSÉ VOLPATO DE SOUZA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para afastar a incidência da multa aplicada à recorrente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28904. Presentes os Juízes José Volpato de Souza, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 18.11.2013.